# Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 1/2023

Brasília, 24 de fevereiro de 2023

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



#### **Presidente**

Ministra Rosa Weber

## Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

### Conselheiros

Vieira de Mello Filho
Mauro Pereira Martins
Salise Sanchotene
Jane Granzoto
Richard Pae Kim
Marcio Luiz Freitas
Giovanni Olsson
Sidney Madruga
João Paulo Schoucair
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Marcello Terto
Mário Goulart Maia
Luiz Fernando Bandeira de Mello

### Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

### **Diretor-Geral**

Johaness Eck

#### Atos Normativos

Resolução institui Política Judiciária para fortalecer os Conselhos da Comunidade......2

#### **PLENÁRIO**

#### Consulta

### Pedido de Providências

Abertura de PAD. A concessão de tutela antecipada sem citar o réu e sem justificar a urgência da medida, ganha contornos de teratologia e aspecto disciplinar......4

### Procedimento de Controle Administrativo

## Reclamação Disciplinar

### Recurso Administrativo

## Resolução institui Política Judiciária para fortalecer os Conselhos da Comunidade

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por unanimidade, aprovou Política Judiciária penal para fortalecer os Conselhos da Comunidade.

O normativo é resultado de ação específica do Programa Fazendo Justiça, decorrente de termos de cooperação entre CNJ, Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Os Conselhos da Comunidade são mecanismos de assistência, comunicação e defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

O objetivo da Resolução é orientar o Poder Judiciário na consolidação dos Conselhos da Comunidade e, por consequência, promover a participação da sociedade na execução penal.

A Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal - ressalta a necessidade de o Estado recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e medida de segurança.

Os Conselhos configuram ferramenta para o exercício da cidadania e o fortalecimento da democracia, princípios fundamentais elencados na Constituição Federal.

A participação da sociedade no âmbito da execução penal também é destacada em diretrizes da ONU, a exemplo das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos – "Regras de Mandela" e dos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos.

O Conselho Nacional de Justiça trata o tema de forma transversal em diversas normas, como a Resolução CNJ nº 47/2007, a Resolução CNJ nº 96/2009 e a Resolução CNJ nº 214/2014.

A nova Resolução explica as funções dos Conselhos da Comunidade e enumera possíveis atribuições, com destaque para a função fiscalizadora.

Além disso, norteia a instalação desses órgãos e trata das competências dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Tribunais (GMFs), essenciais à consolidação dessa política judiciária.

Os Conselhos serão integrados por representantes de diversos segmentos da sociedade com a finalidade de formular, monitorar, controlar e fiscalizar as políticas penais.

O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF) vai disponibilizar informações referentes aos Conselhos e manual de orientação no Portal do CNJ na *Internet*.

ATO 0002903-66.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 1ª Sessão Ordinária em 14 de fevereiro de 2023.

# **PLENÁRIO**

## Consulta

As convocações de juízes de 1º grau, para auxílio à presidência, vice-presidência ou corregedoria dos tribunais, apesar da limitação temporal de 2 anos, podem ser prorrogadas ou renovadas, de forma ininterrupta ou sucessiva. As razões de conveniência e oportunidade devem constar nos atos administrativos

Cabe a cada tribunal dispor sobre a convocação de juízes de 1º grau, na esfera da autonomia administrativa assegurada pela Constituição Federal. Mas deve-se observar o dever de fundamentação e as regras das Resoluções CNJ nº 72/2009 e nº 209/2015.

A Resolução CNJ nº 72/2009 dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição

e auxílio nos tribunais estaduais e federais.

A convocação para o auxílio à atividade jurisdicional está prevista no artigo 7° enquanto os casos de convocação para auxílio administrativo se encontram previstos no artigo 9° da Resolução CNJ n° 72/2009.

A convocação para auxílio administrativo do art. 9º fica submetida ao juízo de discricionariedade do presidente do tribunal.

Em julgamentos anteriores, o CNJ confirmou que a convocação para auxílio administrativo da presidência, da vice-presidência e da corregedoria dos tribunais (art. 9°) é distinta da convocação para substituir ou auxiliar o 2° grau (art. 7°) na atividade-fim. E firmou que o auxílio à administração diz respeito a uma relação de confiança entre o presidente, vice-presidente e corregedor e os magistrados convocados.

A convocação de juízes da 1ª instância para fins de auxílio administrativo atende, de forma restrita, à presidência, à vice-presidência e à corregedoria dos tribunais, segundo dispõe o artigo 5°, § 1°, *in fine*, da Resolução CNJ n° 72/2009.

A Resolução CNJ nº 209/2015 dispõe sobre a convocação para auxílio administrativo nos órgãos diretivos do Conselho Nacional de Justiça, tribunais estaduais, regionais, militares ou superiores.

O art. 1º da Resolução CNJ nº 209/2015, com as alterações realizadas pela Resolução CNJ nº 264/2018, fixou de forma abrangente o prazo de 2 anos, para padronizar, no âmbito nacional, o regime de convocação de magistrados.

O objetivo é impedir que as inúmeras convocações para a prestação de serviços auxiliares em outros tribunais e órgãos do Poder Judiciário, renovadas sucessivamente e sem limitação temporal, implicassem em prejuízo às carreiras e aos serviços públicos prestados pelos magistrados na base do Sistema de Justiça.

Contudo, o parágrafo único do artigo 1º da Resolução CNJ nº 209/2015 permite a prorrogação ou convocação ininterrupta e sucessiva de juiz de 1º grau. Para isso, exige-se que o ato esteja devidamente fundamentado.

Com base nesses argumentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, respondeu consulta no sentido de que as convocações de juízes de primeiro grau, para auxílio à presidência, vice-presidência ou à corregedoria dos tribunais, apesar de se submeterem à limitação temporal de 2 anos, podem ser prorrogadas ou renovadas, de forma ininterrupta ou sucessiva, desde que as razões de conveniência e oportunidade estejam exteriorizadas nos respectivos atos administrativos.

Cons 0007178-58.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcello Terto, julgado na 1ª Sessão Ordinária em 14 de fevereiro de 2023.

# O percentual de 30% para servidores em teletrabalho não deve ser aplicado à área de TI dos tribunais, desde que mantido pessoal suficiente para os atendimentos presenciais

O regime de teletrabalho deve ser considerado como importante instrumento para garantir a continuidade da prestação dos serviços considerados estratégicos para o funcionamento do Judiciário.

Os artigos 25 e 26 da Resolução CNJ nº 370/2021 já recomendavam medidas para reter talentos e reduzir a evasão de servidores do quadro permanente da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) dos tribunais.

O motivo é que os serviços da área de TIC se diferenciam daqueles prestados pelas demais unidades administrativas dos tribunais.

Ademais, é necessário considerar as recomendações do TCU nos Acórdãos nº 1603/2008, 2471/2008, 2308/2010, 2585/2012, 1200/2014, 3051/2015, 588/2018 e 1534/2019 para que o CNJ estabeleça estratégias que minimizem a rotatividade do pessoal efetivo da área de TIC.

O teletrabalho, por certo, é uma delas, tendo em vista a dinâmica que envolve o mercado de trabalho nessa área.

Na Consulta apresentada ao CNJ foram feitos 3 questionamentos sobre a interpretação do inciso III do artigo 5° da Resolução CNJ n° 227/2016, alterado pela Resolução CNJ n° 481/2022.

Os quesitos 1 e 2 apresentavam dúvida se o percentual de servidores em teletrabalho se aplica à área administrativa ou se restringe à atividade fim do Poder Judiciário. E, caso incidisse sobre a área administrativa,

se poderiam os tribunais ultrapassar o percentual máximo de 30% numa unidade, efetivando-se a correspondente compensação numa outra.

O Conselho avaliou não conhecer desses quesitos, sob o argumento de que o art. 5°, III, da Resolução CNJ n° 227/2016 é claro e não gera as incertezas suscitadas.

O dispositivo estabelece que se aplica ao quadro permanente da vara, gabinete ou unidade administrativa. O art. 2°, II, da mesma Resolução, define que unidade é a subdivisão administrativa do Poder Judiciário dotada de gestor.

Portanto, não há qualquer indicativo de restrição da aplicação do percentual de 30% apenas aos serventuários da atividade fim.

No mesmo sentido, a segunda dúvida pode ser respondida com a análise semântica do dispositivo, o qual estabelece que a aplicação do percentual deve incidir no quadro permanente da vara, do gabinete ou da unidade - e não no tribunal como um todo.

Quanto ao item 3, o Conselho viu a necessidade de avaliar a aplicabilidade do dispositivo da Resolução à área de TIC do Poder Judiciário, tendo em vista as prévias orientações da Resolução CNJ nº 370/2021 e, assim, evitar antinomia ou contradição entre as normas.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, conheceu parcialmente a Consulta e, na parte conhecida, respondeu ser recomendável a não aplicação do percentual previsto no art. 5°, III, da Resolução CNJ n° 227/2016 em relação aos servidores permanentes que compõe a área de Tecnologia da Informação e Comunicação dos tribunais. Houve ressalva de que deve haver quantitativo de pessoal suficiente para os atendimentos técnicos que sejam presenciais.

Cópia dos autos foi encaminhada ao Grupo de Trabalho criado para acompanhar a decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0002260-11.2022.2.00.0000, instituído pela Portaria nº 103/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Cons 0007756-21.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, julgado na 1ª Sessão Ordinária em 14 de fevereiro de 2023.

# Pedido de Providências

# Abertura de PAD. A concessão de tutela antecipada, sem citar o réu e sem justificar a urgência da medida, ganha contornos de teratologia e aspecto disciplinar

É função dos órgãos correcionais controlar o cumprimento dos deveres dos juízes, entre os quais, a independência e a isenção. A instância correcional deve analisar se a função jurisdicional está sendo utilizada com desvio de finalidade.

É verdade que o órgão correcional não tem atribuição para analisar decisões jurisdicionais, pois não pode se substituir a atuação do juiz para aplicar a lei ao caso concreto.

O ato praticado no âmbito judicial é atacável mediante recursos cabíveis.

Todavia, há casos em que é possível se extrair, de plano, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial, ou pelo contexto em que foi proferida.

O provimento antecipado, mas de cunho declaratório e com bloqueio de valores, sem justificativa plausível sobre a urgência da medida, parece transbordar a questão jurisdicional para a esfera correcional.

Ademais, deve-se investigar eventual falta disciplinar na postura do juiz que, no corpo de decisão judicial, profere duros adjetivos às rés do processo, de caráter ofensivo, além de afirmar juízo de valor supostamente definitivo sobre as provas dos autos, sem que tenha ocorrido a citação.

Também é possível vislumbrar violação dos princípios da cautela e da prudência quando o magistrado descumpre, por mais de um ano, ordem oriunda do seu tribunal.

Com base nesses argumentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, abriu Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar as infrações, sem afastamento do magistrado, aprovando-se a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5°, da Resolução CNJ nº 135/2011.

PP 0009321-54.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 1ª Sessão Ordinária em 14 de fevereiro de 2023.

## Procedimento de Controle Administrativo

# A utilização da prescrição penal em vez da prescrição administrativa configura ilegalidade flagrante e autoriza a intervenção do CNJ em PAD contra cartorário

A admissibilidade de um Procedimento de Controle Administrativo que trata de processo disciplinar contra titulares de serventias extrajudiciais é bastante restrita no Conselho Nacional de Justiça.

O entendimento é que o PCA não pode ser utilizado como instância recursal das decisões administrativas proferidas pelos tribunais, na qual seria possível apreciar toda a matéria devolvida.

Apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia é admissível o PCA que tenha como objeto um processo disciplinar contra cartorário.

No caso dos autos, ao analisar a prescrição da pretensão punitiva, o tribunal aplicou o prazo previsto na legislação penal por considerar que a conduta apurada se assemelhava ao tipo do art. 317 do Código Penal (corrupção passiva).

Embora seja possível aplicar os prazos de prescrição da lei penal nas infrações disciplinares capituladas como crime, o cartorário foi acusado e condenado por negligência no dever de fiscalizar os escreventes da serventia na qual era titular, prevista no inciso II do artigo 31 da Lei nº 8.935/1994, e não por corrupção passiva.

Quem suspostamente cometeu os atos foram os prepostos, sem a participação do titular da serventia. Inexiste o tipo penal de corrupção culposa, de modo que não é possível imputar a alguém a prática do tipo penal de corrupção passiva em virtude de uma conduta negligente ou imprudente.

Demonstrado que o prazo prescricional penal não poderia ser utilizado no lugar da prescrição administrativa, configura-se caso de ilegalidade que autoriza a intervenção do CNJ.

Quanto à análise da prescrição no caso concreto, em recente julgamento o CNJ definiu que nas sanções disciplinares destinadas a notários e registradores, previstas na Lei n. 8.935/1994, aplica-se, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu §1°.

Assim, o termo inicial da prescrição punitiva é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente.

Para a pena de suspensão, o prazo prescricional é de 2 anos. Como a corregedoria local tomou conhecimento dos fatos em outubro de 2018 e o PAD foi instaurado em dezembro de 2020, verifica-se a ocorrência da prescrição administrativa.

Nesse sentido, o Conselho, por unanimidade, conheceu o PCA, de forma excepcional, por se tratar de ilegalidade flagrante e, no mérito, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva administrativa do PAD no tribunal de origem, que aplicou pena de suspensão por 90 dias ao cartorário.

PCA 0007403-78.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcio Luiz Freitas, julgado na 1ª Sessão Ordinária em 14 de fevereiro de 2023.

## Reclamação Disciplinar

# O magistrado que visita detento alegando suposta inspeção em presídio, sem possuir competência nem autorização, afronta a Loman e justifica a abertura de PAD

A Recomendação CNJ nº 131/2022 regulamenta o ingresso de autoridades judiciais em unidades prisionais.

Os magistrados que não estejam investidos de competência para a execução penal ou para correição só devem ingressar em presídios após comunicação prévia e formal. Além disso, é necessária a autorização da presidência do respectivo tribunal. Cuida-se de atividade administrativa que observa o princípio da legalidade.

Antes da Recomendação, já havia norma nacional para a visita em unidades de custódia - Decreto-

Lei nº 7210/1984 - Lei das Execuções Penais.

Há diversos dispositivos na lei que tratam tanto do direito de visitas dos detentos, quanto das visitas correcionais e inspeções realizadas por órgãos e autoridades competentes como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o juiz da execução.

Com isso, o comparecimento de magistrado à unidade prisional para uma suposta inspeção, sem possuir atribuição correcional sobre estabelecimentos de custódia, implica em usurpação de competência do juízo das execuções.

Anote-se que a ausência de competência jurisdicional ou administrativa para visita ou inspeção, sem autorização, e a entrevista com detento específico por longo tempo configuram evidência de possíveis infrações disciplinares.

Nesse contexto, o Plenário do CNJ, por unanimidade, decidiu pela instauração de PAD em desfavor de desembargador, sem afastamento do cargo, por possível afronta aos artigos 35, inciso VIII e 56, inciso II, todos da LOMAN e aos artigos 4°, 8°, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

De plano, aprovou-se a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5°, da Resolução CNJ n° 135/2011.

RD 0002793-67.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 1ª Sessão Ordinária em 14 de fevereiro de 2023.

# Diante de insistência do juiz em manter comportamento irregular é necessário afastá-lo das funções durante o PAD para cessar os prejuízos à comarca

A função constitucional de exercer jurisdição exige sacrifícios. Não se concebe um juiz trabalhando à distância de forma absoluta sem estar à disposição dos jurisdicionados e de seus advogados não só de forma virtual, mas também presencial.

A ausência diária do juiz no fórum, que insiste em não comparecer qualquer dia da semana mesmo sem a autorização de seu tribunal, causa graves prejuízos à gestão do cartório e prejudica a prestação jurisdicional na comarca.

No caso dos autos, a juíza participa de entrevistas, *lives* na *Internet* e aulas ministradas em curso pertencente a empresa da qual é sócia, deixando de priorizar a atividade judicial. O cartório no qual é titular permanece sozinho na gestão dos processos, em constante desorganização, com vários autos, inclusive de réus presos que aguardam manifestação da magistrada.

A corregedoria local já havia constatado a situação funcional irregular. A magistrada possuía uma sanção de advertência aplicada e duas sindicâncias em andamento.

Em Correição Extraordinária realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, observou-se uma piora no quadro constatado pela corregedoria local. Mais de mil processos paralisados no cartório, aguardando conclusão, outros aguardando sentença fora do prazo, falta de controle adequado de carga de processos físicos para advogados, falta de controle de prazos processuais, entre outras irregularidades.

Os elementos são indicativos de quebra dos deveres de cumprimento de disposições legais e de atos ofício, de assiduidade e de fiscalização presencial sobre os subordinados.

Há suposta ofensa ao artigo 35, I e VII, da LOMAN e aos artigos 1°, 20, 21, *caput* e § 1° do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Esse comportamento é prejudicial à imagem do Poder Judiciário, mas principalmente ao serviço jurisdicional local.

A necessidade de verificar a situação funcional da juíza se deu a partir dos fatos que chegaram ao conhecimento da Corregedoria Nacional relacionados a atuação da juíza nas redes sociais.

São manifestações sobre questões político-partidárias, com críticas dirigidas a ministros de cortes superiores, comentando decisões proferidas por eles.

É certo que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais garantidos pela Constituição ao magistrado, mas a integridade de sua conduta contribui para a confiança da sociedade na judicatura. Isso impõe ao juiz restrições e exigências pessoais distintas das exigidas aos cidadãos

em geral - arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A liberdade de opinião e manifestação do pensamento não são direitos absolutos, como não são absolutos os demais direitos fundamentais da Constituição Federal.

O art. 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal veda aos juízes atividade político-partidária. Ao proibir o magistrado de se dedicar à atividade político-partidária, a Constituição Federal elegeu bens jurídicos a serem tutelados que justificam a restrição. O principal bem jurídico tutelado é o Estado Democrático de Direito.

Vale dizer, é a vigência do Estado Democrático de Direito que faz nascer para o cidadão a confiança no Poder Judiciário.

Na contramão disso, a conduta individual do magistrado com conteúdo político-partidário arruína a confiança da sociedade na Justiça, atingindo o próprio Estado de Direito que a Constituição quer resguardar.

É nessa linha que o CNJ tem entendimento de que a vedação de atividade político-partidária aos juízes não se restringe à filiação partidária, abrange a participação em situações de apoio público a candidato ou a partido político - art. 2°, § 1°, do Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional.

Na mesma linha, o STF reconhece que a liberdade de expressão dos membros da magistratura precisa ser ponderada com os deveres funcionais e não envolver indevidamente a instituição em debates políticos.

No momento atual, as redes sociais são mecanismos potentes de influência, incitação de condutas e estilos de vida. Pode até incitar crimes, acontecimentos indesejáveis e extremamente graves.

Diante do poder de influência das mídias sociais, em um momento como o presente, em que se reafirmam os pilares da democracia, toda conduta que possa violar princípios éticos deve ser coibida.

Nesse contexto, é papel do CNJ garantir que o Poder Judiciário contribua para a paz e a democracia, por meio da apuração das condutas que possam atentar contra esses princípios.

As condutas averiguadas pela Corregedoria Nacional podem violar os seguintes dispositivos: art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 35, inciso I (3 vezes) e VIII (2 vezes), art. 36, inciso III (3 vezes), e art. 56, inciso II, da LOMAN; art. 1°, art. 7°, art. 12, inciso II (3 vezes), art. 15 (3 vezes), art. 16 (4 vezes), art. 22, parágrafo único e art. 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

À vista desse cenário, o Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de 2 PADs em desfavor da magistrada, com afastamento cautelar de suas funções, aprovando desde logo a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5°, da Resolução CNJ n° 135/2011. Decidiu, ainda, que o segundo processo instaurado será distribuído por prevenção ao PAD originado do julgamento da RD 0007298-04.2022.2.00.0000.

RD 0006242-33.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 1ª Sessão Ordinária em 14 de fevereiro de 2023.

RD 0007298-04.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 1ª Sessão Ordinária em 14 de fevereiro de 2023.

CorOrd 0005641-27.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 1ª Sessão Ordinária em 14 de fevereiro de 2023.

## Recurso Administrativo

# Não cabe ao CNJ atuar na inscrição indeferida por descumprimento de regras do edital do concurso. Interesse individual do candidato

A busca pela reanálise de situação particular, na qual candidato em concurso de cartório teve a sua inscrição indeferida por descumprir regras editalícias, não ostenta relevância coletiva ou repercussão geral para o Poder Judiciário.

O Enunciado Administrativo CNJ nº 17/2018 e precedentes do Conselho afirmam que diante de demanda nitidamente individual, o não conhecimento dos pedidos é medida que se impõe.

A exclusão do candidato no certame por não apresentar a documentação exigida é questão que não

ultrapassa os interesses subjetivos da parte. Não apresenta elemento que demonstre repercussão geral. O pedido se volta à tutela individual. O candidato busca apenas a sua inscrição definitiva no concurso.

Não cabe ao CNJ o exame da pretensão que se restringe à esfera de interesses do postulante.

A situação jurídica não se assemelha ao caso que resultou na reabertura de prazo do mesmo certame para que outros candidatos reapresentassem diplomas de graduação em direito, frente e verso.

Essa reabertura se deu após deliberação da comissão do concurso que, no exercício de sua autonomia, resolveu oportunizar a complementação apenas dos diplomas.

O caso não se amolda à situação do requerente, esvaziando-se, assim, as alegações de violação ao princípio da isonomia.

Quanto à pretensão de fixar entendimento de que a prorrogação ou reabertura de prazo para a apresentação de documentos seja estendida a todos os candidatos da mesma fase do concurso, é afastada por reiterados precedentes do CNJ que assentam a impossibilidade de inovação do pedido inicial na fase recursal.

Com base no exposto, o Plenário do CNJ, por maioria, negou provimento ao recurso administrativo interposto contra decisão que não conheceu de pedidos relacionados a atos praticados no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul - Edital de Abertura nº 002/2019.

Vencidos os Conselheiros Mário Goulart Maia, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Marcello Terto, que davam provimento ao recurso com a restituição dos autos ao Relator para exame de mérito do PCA.

PCA 0006459-76.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 1ª Sessão Ordinária em 14 de fevereiro de 2023.

## Conselho Nacional de Justiça

### **Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

#### **Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

### Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

## **Apoio Técnico**

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600 Brasília/DF Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br